SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882570 - SP (2025/0088831-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EVA MARIA DE JESUS MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOSE ERIBALDO DE MIRANDA
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, geralmente, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a7c0781-305d-4d4b-abbe-39f358ee73ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882570 - SP (2025/0088831-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EVA MARIA DE JESUS MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOSE ERIBALDO DE MIRANDA
ADVOGADA	:	ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, geralmente, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ERIBALDO DE MIRANDA e EVA MARIA DE JESUS MIRANDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 735 do STF (fls. 263-265).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois a controvérsia não exige reexame de fatos nem interpretação de cláusulas.

Defende que a análise do risco ao resultado útil do processo, se restringe à verificação de violação do art. 300 do CPC.

Documento eletrônico VDA60970947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 63c5a40c-58d7-42dd-9c99-1c3fdae3a203

Refuta a aplicação da Súmula 735/STF, destacando que o acórdão recorrido violou diretamente o art. 300 do CPC ao ignorar a irreversibilidade da consolidação da propriedade.

Afirma a urgência e a necessidade de cautela para preservar o resultado útil da ação revisional.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 275).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 161):

> PREVENÇÃO Pretensão de remessa à 17ª Câmara de Direito Privado Não ocorrência Contratos bancários distintos.
> JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC Anulação que se impõe, no particular.
> AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, visando sobrestar o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade Indeferimento Medida excepcional Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais cumulativos exigíveis (art. 300, do CPC) Melhor que se aguarde o contraditório Decisão mantida Recurso desprovido Prejudicado o agravo interno.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, após a análise das cláusulas contratuais, dos fatos e das provas levadas aos Autos, a Corte local entendeu por ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte agravada, sendo relevante a reprodução do pertinente do trecho do acórdão onde consta (e-STJ, fls. 167 - 169):

> No mais, recurso infundado. Os autores pugnaram na exordial seja deferida a tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, “para proceder à suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 67.223 e da vaga de garagem objeto da matrícula 67.224” (fl. 34, da origem).
> A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela inaudita altera parte, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.
> De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se vislumbra, prima facie, os requisitos legais cumulativos necessários à concessão da tutela.

Documento eletrônico VDA60970947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 63c5a40c-58d7-42dd-9c99-1c3fdae3a203

> Isto porque os agravantes reconhecem manter com a agravada relação de crédito, representada pelo contrato bancário litigioso malgrado as supostas irregularidades praticadas. E os documentos apresentados, notadamente o parecer técnico (fls. 123/130, da origem), não conferem, por si, a verossimilhança necessária às suas alegações. Eventual(is) irregularidade(s) nos encargos contratuais e mesmo a existência de possível saldo credor, demandam oitiva da parte contrária e exame mais aprofundado.
> A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional admitida inaudita altera parte apenas quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa integração possa resultar a ineficácia da medida;
> situações não presentes no caso concreto.
> Noutras palavras, de se aguardar contraditório e, quiçá, instrução processual à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise das questões pelo magistrado, sempre lembrado que a tutela provisória se pode conceder em qualquer tempo (art. 296, caput, do CPC).
> Não bastasse, os agravantes realizaram igual pedido de tutela de urgência, nos autos do processo n. 1086340-81.2024.8.26.0100, envolvendo o mesmo imóvel, a pretexto da impenhorabilidade do bem de família, igualmente indeferido em primeiro grau, decisão mantida por este Tribunal.
> (...)
> (...) E, diante deste julgamento, fica prejudicada a análise do agravo interno.

Nesse contexto, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem traduz medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Por fim, reafirmo a incidência da Súmula 735/STF. Quanto ao ponto, esta Corte Superior tem firme posicionamento, na esteira e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que não cabe recurso especial, em regra, contra provimento de natureza cautelar ou antecipatória, em face do caráter precário de que é revestido, a par de estar intrinsecamente ligado aos fatos da causa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno interposto em agravo em recurso especial, no qual se discutia decisão proferida em agravo de instrumento que indeferiu pedido de tutela de urgência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC); a insurgência revela propósito de rediscutir o julgado, sem apontar vício, razão pela qual deve ser rejeitada.

Documento eletrônico VDA60970947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 63c5a40c-58d7-42dd-9c99-1c3fdae3a203

4. O acórdão embargado está devidamente fundamentado quanto à inviabilidade, via de regra, de recurso especial voltado ao reexame do deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária e reversível dessas decisões, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735/STF.
5. A verificação dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC) demanda reexame de matéria fático-probatória, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, fundamento corretamente explicitado no acórdão embargado.
6. Constatada a ausência dos requisitos legais dos embargos de declaração, registra-se advertência quanto à possível aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em caso de novos aclaratórios protelatórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.945.744/PA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE ANTECIPA O STAY PERIOD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE GRÃOS. ESSENCIALIDADE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM. ART. 300 DO CPC. ARTS. 49, § 3; 6º, § 4º E 47 DA LRF. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial contra decisão que barrou o apelo nobre em ação de recuperação judicial, na qual se manteve tutela de urgência para impedir atos expropriatórios sobre grãos dados em alienação fiduciária, considerados essenciais durante o *stay period.*
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve correta aplicação do art. 300 do CPC quanto aos requisitos da tutela de urgência; (ii) é possível suspender atos expropriatórios sobre grãos vinculados a CPR física com alienação fiduciária durante o *stay period*, à luz dos arts. 49, § 3º; 6º, § 4º; e 47 da LRF e dos arts. 5º e 11 da Lei 8.929/1994; (iii) há divergência jurisprudencial sobre a natureza dos grãos (bem de capital ou produto final) e a extensão do art. 49, § 3º, da LRF.
3. Não cabe recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, por sua natureza provisória e precária, sujeita a se modificar, incidindo por analogia a Súmula 735/STF. A pretensão recursal exige revolvimento de premissas fáticas sobre fumus, periculum e essencialidade operacional, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Ante os óbices aplicados, a alegada divergência jurisprudencial não é apreciada.
5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.629.031/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 63c5a40c-58d7-42dd-9c99-1c3fdae3a203

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.882.570 / SP

Número Registro: 2025/0088831-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10863408120248260100 11025345920248260100 22171564620248260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVA MARIA DE JESUS MIRANDA
AGRAVANTE	: JOSE ERIBALDO DE MIRANDA
ADVOGADA	: ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVA MARIA DE JESUS MIRANDA
AGRAVANTE	: JOSE ERIBALDO DE MIRANDA
ADVOGADA	: ALINE CRISTINA DE MIRANDA - SP183285
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA61266112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:56:01
Código de Controle do Documento: 76c8684f-c8ae-4c09-b81c-42a53dc15e82

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61266112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:56:01
Código de Controle do Documento: 76c8684f-c8ae-4c09-b81c-42a53dc15e82